



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 419/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei Complementar nº 259/2018, que “Dispõe sobre a regulamentação do art. 268 da Constituição Estadual e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de janeiro de 2019.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 259/2018.

Dispõe sobre a regulamentação do art. 268 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A Pensão Especial devida ao Deputado Estadual, ao Magistrado, ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e ao Membro do Ministério Público que vier a se incapacitar total ou parcialmente durante o exercício do mandato ou cargo e a seus dependentes, no caso de morte, fica regulamentada por esta Lei Complementar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Pensão Especial o benefício pecuniário pago mensalmente, independentemente de contribuição mensal de qualquer natureza vertida pelos contemplados ou tempo de carência, ao Deputado Estadual, ao Magistrado, ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e ao Membro do Ministério Público ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

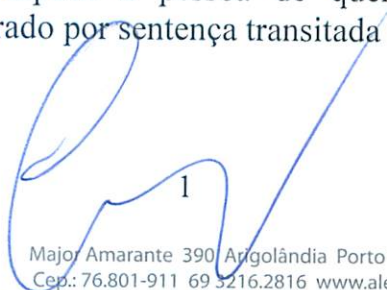
II – pensionista especial o Deputado Estadual, o Magistrado, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e o Membro do Ministério Público ou dependentes, que percebam Pensão Especial;

III – pensão-total a Pensão Especial paga de forma integral;

IV – cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-total entre dependentes;

V – viúvo ou viúva o homem ou a mulher com quem o ex-pensionista estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;

VI – ex-esposo ou ex-esposa a pessoa de quem o ex-pensionista tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;


1
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VII – companheiro ou companheira aquele com quem o pensionista convivia em união estável;

VIII – concessão originária a relativa ao pensionista; e

IX – reversão a concessão da Pensão Especial aos dependentes do ex-pensionista, por ocasião de seu óbito.

Art. 3º. A Pensão Especial corresponderá ao subsídio fixado em lei estadual e paga ao Deputado Estadual, ao Magistrado, ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e Membro do Ministério Público em razão do cargo público, mandato ou função pública exercida.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei é de natureza excepcional, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária.

Art. 4º. A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

Art. 5º. Consideram-se dependentes do pensionista para fins desta Lei:

I – a viúva ou viúvo;

II – a companheira ou companheiro;

III – o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 18 anos ou inválidos;

IV – o pai e a mãe inválidos; e

V – o irmão e a irmã, solteiros, menores de 18 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à Pensão Especial se viviam sob a dependência econômica do pensionista, por ocasião de seu óbito.

Major Amante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 6º. A Pensão Especial é devida ao Deputado Estadual, ao Magistrado, ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e ao Membro do Ministério Público e, somente em caso de sua morte, será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis, em cotas-partes iguais.

Art. 7º. A condição de dependentes comprova-se:

I – por meio de certidões do registro civil;

II – por declaração expressa do pensionista, quando em vida; e

III – por qualquer meio de prova idônea, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial.

Art. 8º. A Pensão Especial não será deferida:

I – ao ex-esposo ou ex-esposa que não tenha direito a alimentos;

II – ao ex-esposo ou ex-esposa e ao ex-companheiro ou ex-companheira separado de fato ou de direito ou divorciado; e

III – ao dependente que tenha sido condenado por crime doloso, do qual resulte a morte do pensionista ou de outro dependente.

Art. 9º. Até o valor de que trata o art. 3º desta Lei, o ex-esposo ou ex-esposa e o ex-companheiro ou ex-companheira que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes.

§ 1º. Havendo excesso, este se destinará aos demais dependentes.

§ 2º. A falta de dependentes habilitados não prejudicará o direito à pensão do ex-esposo ou ex-esposa e ex-companheira ou ex-companheiro.

§ 3º. O direito à parcela da Pensão Especial, nos termos deste artigo, perdurará enquanto o ex-esposo ou ex-esposa e o ex-companheiro ou ex-companheira não contrair novas núpcias.

3

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 89 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 10. A Pensão Especial pode ser requerida até o prazo de 5 (cinco) anos contados da constatação da incapacidade ou morte.

Art. 11. A Pensão Especial será devida ao conjunto dos dependentes do ex-pensionista que falecer, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até sessenta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; e
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único. Perde o direito à Pensão Especial o cônjuge, o companheiro ou companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir a Pensão Especial, apuradas em processo administrativo ou judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. Cessará o pagamento da pensão especial ao dependente do ex-pensionista, a que faz referência os incisos I e II do art. 5º desta Lei, transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do ex-pensionista:

- I – 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - II – 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - III – 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - IV – 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - V – 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- e
- VI – vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

Art. 13. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

4
Major Aparante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- I – pela morte do dependente;
- II – pelo casamento do dependente;
- III – para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 18 anos de idade; observado o Parágrafo único do art. 5º desta Lei; e
- IV – para o dependente inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta automaticamente a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

Art. 14. A Pensão Especial será paga mediante requerimento, devidamente instruído, a ser paga pelo Poder Público, Órgão Público ou Instituição a que pertencer o pensionista.

Art. 15. É da competência do Poder Público, Órgão Público ou Instituição ao qual esteve vinculado o pensionista o processamento da Pensão Especial, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de substituição a outra pensão ou reversão.

Art. 16. Estando o processo devidamente instruído, a autoridade designada pelo respectivo Poder Público, Órgão Público ou Instituição competente autorizará o pagamento da Pensão Especial, em caráter temporário, até a apreciação da legalidade da concessão e registro pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. O pagamento da Pensão Especial será efetuado em caráter definitivo, após o registro pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. O processo de Pensão Especial deve ser instruído obrigatoriamente com o parecer médico exarado por junta médica oficial do Estado de Rondônia.

Art. 17. A Pensão Especial não está sujeita a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especiais previstos ou determinados em Lei.

Parágrafo único. Somente após o registro em caráter definitivo, nos termos do § 1º do art. 16 desta Lei, é que poderá haver consignação nos benefícios dos pensionistas.

5

Major Amarante 390 Arigolandia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 18. No que se refere ao pagamento da Pensão, aplicar-se-ão as regras do Código Civil relativas à ausência, quando se verificar o desaparecimento dos legitimados.

Art. 19. Os Poderes, Órgãos Públicos e Instituições, nas áreas de suas respectivas competências, adotarão as medidas necessárias à execução desta Lei.

Art. 20. Mediante requerimento do interessado, qualquer outra pensão já concedida ao pensionista ou dependente que preencha os requisitos poderá ser substituída pela Pensão Especial de que trata esta Lei, para todos os efeitos.

Art. 21. O valor do benefício da Pensão Especial será revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os subsídios dos respectivos membros do Poderes Públicos, Órgãos Públicos ou Instituições contemplados por esta Lei.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento de cada Poder Público, Órgão ou Instituição a que pertencer o pensionista.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de janeiro de 2019.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Casa Civil - CASA CIVIL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
DO ESTADO DE RONDÔNIA	
PROTOCOLO DO GABINETE	
DA PRESIDÊNCIA	
Porto Velho	07/01/19
Hora:	12:20
M ^o de Jesus M. Cordeiro	
Funcionário	

MENSAGEM N. 05, DE 7 DE JANEIRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a regulamentação do art. 268 da Constituição Estadual e dá outras providências.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 379/2018-ALE, de 11 de dezembro de 2018.

O Autógrafo de Lei Complementar nº 259, de 11 de dezembro de 2018, busca assegurar pensão especial para Deputado Estadual, Magistrado, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e Membro do Ministério Público que vier a se incapacitar total ou parcialmente durante o exercício do mandato ou cargo.

Nobres Parlamentares, a matéria possui viés inconstitucional, havendo por bem esclarecer que a Constituição Federal de 1988 não alçou tal tema aos referidos agentes políticos em nível constitucional, consoante se abstrai das decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, especialmente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.461-7, a seguir ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EX-GOVERNADOR DE ESTADO. SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995, DO ESTADO DO AMAPÁ. 1. Normas estaduais que instituíram subsídio mensal e vitalício a título de representação para Governador de Estado e Prefeito Municipal, após cessada a investidura no respectivo cargo, apenas foram acolhidas pelo Judiciário quando vigente a norma-padrão no âmbito federal. 2. Não é, contudo, o que se verifica no momento, **em face de inexistir parâmetro federal correspondente, suscetível de ser reproduzido em Constituição de Estado-Membro**. 3. O Constituinte de 88 não alçou esse tema a nível constitucional. 4. Medida liminar deferida. (ADI 1461 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/1996, DJ 22-08-1997 PP-38759 EMENT VOL-01879-02 PP-00244)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATOGROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE **PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE**, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. **Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite**, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. **No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios**. 3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. 4. **Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos** (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). 5. Precedentes. 6. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul**. (ADI 3853, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno,

julgado em 12/09/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00029 EMENT VOL-02295-04 PP-00632 RTJ VOL-00203-01 PP-00139)

Igualmente, no voto proferido na ADI nº 3.853, a Ministra Carmen Lúcia expõe que o pagamento de pensão especial da forma como definida na norma não encontra guarida em nenhum instituto de direito administrativo, em relação ao regime jurídico de servidores públicos, como se nota:

5. No direito brasileiro, em termos de institutos de direito administrativo e previdenciário, não se há baralhar subsídio, benefício, vantagem, provento e pensão, cada qual nomeando uma categoria de pagamentos devidos a agentes ou servidores perfeitamente identificados e para os quais se definem, só sistema, os regimes próprios.

Anota-se de imediato: nenhum deles significa privilégio. Esse, ainda que rotulado com o nome de qualquer daqueles, não se compatibiliza com o direito constitucional republicano em vigor.

Subsídio é a contraprestação pecuniária relativa a cargo público, instituída por lei para os agentes públicos constitucionalmente definidos (art. 37, incs. X e XI e art. 39, §4º), pelo qual se fixa o pagamento único devido, mensalmente, pelo desempenho das funções estatuídas.

Benefício é o direito legalmente conferido a alguém e que se expressa em pecúnia, como um acréscimo ao patrimônio jurídico do agente público ou de cidadão que faça jus ao bem (assim é que se refere a um benefício acrescido em valor incluído na remuneração do agente público ou, por exemplo, a benefício previdenciário.

Vantagem é direito conferido legalmente a alguém e que se expressa em proveito que pode ser representando, ou não, em pecúnia, sendo um plus ao que percebe o agente público como vencimento. Assim, férias, licenças, acréscimos remuneratórios decorrentes das condições pessoais, como o tempo de privimento e exercício das funções inerentes a um cargo ou a superior produtividade no seu desempenho, dentre outros critérios, podem ensejar a concessão legal de vantagem as quais faz jus o servidor público, nos casos e condições previstas legalmente.

Provento é o estipêndio percebido pelo aposentado - seja do setor público ou não - como referência pecuniária do que lhe é devido pelo sistema de seguridade social público ou privado.

Pensão é o valor pago aos dependentes após a morte do segurado, nas condições previstas em lei ou em contrato específico.

6. O pagamento definido como devido a ex-governador sul-matogrossense não configura qualquer daqueles institutos.

Ressalto que os argumentos pela impossibilidade da concessão pretendida são constitucionais, não podendo, portanto, norma infraconstitucional tratar do assunto. Logo, não há que se falar em norma de aplicabilidade plena, contida ou limitada. A situação é de ausência de previsão constitucional e de impossibilidade de criação de benefício não autorizado pelo Constituinte.

Ademais, em razão do vínculo temporário, os benefícios previdenciários concedidos aos Deputados Estaduais já estão previstos no artigo 11 do Regime Geral de Previdência:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

A concessão de benefício desta espécie não tem esteio constitucional, ferindo as balizas principiológicas da democracia, da república, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia, do interesse público primário, senão da própria soberania nacional.

No tocante aos Magistrados, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e Membros do Ministério Público, destaco que os seus pagamentos são todos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, sendo o benefício igualmente inconstitucional, nos termos dos artigos 40, 93, 73 e 129 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. [...] § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Saliento, nesse pensar, o precioso acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, que, analisando o pedido de pensão por invalidez em favor de Ex-Deputado Estadual, rigorosamente, afastou a executóriedade do artigo 268 da Constituição do Estado, nos autos do Processo nº 00289/18/TCE-RO. É, pois, a decisão do TCE-RO:

RECURSO AO PLENÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO POR INVALIDEZ EM FAVOR DE EXDEPUTADO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 7/TCERO. NÃO APLICÁVEL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PROVENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FATO NOVO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. IMPULSO OFICIAL. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Nos termos do art. 94 do Regimento Interno, a admissibilidade do Recurso ao Plenário requer, para além dos pressupostos recursais genéricos, a comprovação de divergência entre decisões colegiadas da Corte proferidas em casos análogos, compreendendo-se estes como dotados das mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas. 2. Os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social, submetem-se ao regime geral de previdência social, sendo vedada a criação de regime próprio exclusivo para esses agentes, equiparável ao dos servidores efetivos, consoante o disposto no art. 40, §§ 13 e 20 da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. 3. Negativa de executóriedade do art. 268 Constituição do Estado de Rondônia, nos termos do Acórdão APL-TC 00478/2016. 4. A concessão de benefício previdenciário flagrantemente inconstitucional a um ex-agente político ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 5. A ocorrência de fato novo, com eficácia sobre o substrato probatório produzido no curso da instrução, exorbita os limites de cabimento da espécie recursal manejada, dotada de fundamentação vinculada e efeito devolutivo restrito. 6. A atuação desta Corte se pauta pelos princípios do impulso oficial e da busca da verdade real, de modo que, havendo indícios suficientes de materialidade e autoria de irregularidade danosa, faz-se imperativa a instauração de tomada de contas especial, consoante o art. 8.º da Lei Complementar estadual n. 154/1996. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. 8. Determinações. [...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão AC2-TC 1243/17, proferido nos autos de n. 1981/2017, porque foram preenchidos os pressupostos recursais.

II - Dar provimento parcial ao recurso interposto, para considerar ilegal o ato concessório de pensão por invalidez (Ato da Mesa Diretora n. 013/2007) exarado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em favor do Senhor Daniel Neri de Oliveira, Ex-Deputado Estadual, em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão APL-TC 00478/16, proferido nos autos de n. 0407/07-TCE-RO, que negou executoriedade ao artigo 268 da Constituição Estadual, em observância à Emenda Constitucional n. 20/98 e, por conseguinte, negar registro ao ato junto a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c. o art. 37, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 154/96 e o art. 58 do Regimento Interno. [...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil; [...]

Nesse diapasão, no julgamento do citado processo, o Conselheiro Relator Paulo Curi Neto pontuou acerca da inconstitucionalidade do artigo 268 da Constituição do Estado, ao exarar que “o princípio da dignidade da pessoa humana não pode servir de escusa para o desrespeito à ordem constitucional, de maneira que a concessão de semelhante benefício específico, flagrantemente inconstitucional, a um beneficiário em virtude de sua condição de ex-agente político, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade (...). Em função disso, há que se preservar o posicionamento já assentado nesta Corte de Contas, acerca da inconstitucionalidade do referido dispositivo da Carta Constitucional de Rondônia (...).”, conforme segue:

II. Da inconstitucionalidade do art. 268 da CERO

Uma vez reconhecida a inaplicabilidade da Súmula 07/TCERO ao caso em comento, e observada, com isso, a similitude fática e jurídica deste com o processo apontado como paradigma, bem como a divergência entre as tutelas dispensadas por esta Corte a cada qual, convém agora enfrentar a questão de fundo, consistente na (in)compatibilidade constitucional do art. 268 da Constituição do Estado de Rondônia, para fins de eliminação da divergência demonstrada entre os acórdãos mencionados. [...]

Em adendo, como, aliás, bem exposto pelo MPC em seu arrazoado, o princípio da dignidade da pessoa humana não pode servir de escusa para o desrespeito à ordem constitucional, de maneira que a concessão de semelhante benefício específico, flagrantemente inconstitucional, a um beneficiário em virtude de sua condição de ex-agente político, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade (fl. 11-verso destes autos). Em função disso, há que se preservar o posicionamento já assentado nesta Corte de Contas, acerca da inconstitucionalidade do referido dispositivo da Carta constitucional de Rondônia, negando-lhe executoriedade no caso em testilha para, por conseguinte, negar registro ao ato concessório de pensão por invalidez ao senhor Daniel Neri de Oliveira. [...]

Ante o exposto, submeto à apreciação deste egrégio Plenário, a seguinte proposta de Decisão: I - Conhecer do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão AC2-TC 1243/17, proferido nos autos de n. 1981/2017, porque preenchidos os pressupostos recursais. II - Dar provimento parcial ao recurso interposto, para considerar ilegal o ato concessório de pensão por invalidez (Ato da Mesa Diretora n. 013/2007) exarado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em favor do senhor Daniel Neri de Oliveira, ex-Deputado Estadual, em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão APL-TC 00478/16, proferido nos autos de n. 0407/07-TCE-RO, que negou executoriedade ao artigo 268, da Constituição Estadual, em observância à Emenda Constitucional n. 20/98 e, por conseguinte, negar registro ao ato junto a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 49, inciso III,

alínea "b", da Constituição Estadual, c/c. o art. 37, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 154/96 e o art. 58 do Regimento Interno.

Assim sendo, a propositura é inconstitucional por ausência de previsão na Constituição Federal, sendo vedado às Constituições Estaduais e leis infraconstitucionais versar sobre o tema, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 07/01/2019, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4250984** e o código CRC **58DA5646**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.466305/2018-78

SEI nº 4250984

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 003 do dia 7/01/2019



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 379/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 259/2018, que “Dispõe sobre a regulamentação do art. 268 da Constituição Estadual e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2018.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 14/12/2018
Horas 09:53
Por: E. Wângela

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 259/2018.

Dispõe sobre a regulamentação do art. 268 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A Pensão Especial devida ao Deputado Estadual, ao Magistrado, ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e ao Membro do Ministério Público que vier a se incapacitar total ou parcialmente durante o exercício do mandato ou cargo e a seus dependentes, no caso de morte, fica regulamentada por esta Lei Complementar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Pensão Especial o benefício pecuniário pago mensalmente, independentemente de contribuição mensal de qualquer natureza vertida pelos contemplados ou tempo de carência, ao Deputado Estadual, ao Magistrado, ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e ao Membro do Ministério Público ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

II – pensionista especial o Deputado Estadual, o Magistrado, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e o Membro do Ministério Público ou dependentes, que percebam Pensão Especial;

III – pensão-total a Pensão Especial paga de forma integral;

IV – cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-total entre dependentes;

V – viúvo ou viúva o homem ou a mulher com quem o ex-pensionista estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;

VI – ex-esposo ou ex-esposa a pessoa de quem o ex-pensionista tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VII – companheiro ou companheira aquele com quem o pensionista convivia em união estável;

VIII – concessão originária a relativa ao pensionista; e

IX – reversão a concessão da Pensão Especial aos dependentes do ex-pensionista, por ocasião de seu óbito.

Art. 3º. A Pensão Especial corresponderá ao subsídio fixado em lei estadual e paga ao Deputado Estadual, ao Magistrado, ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e Membro do Ministério Público em razão do cargo público, mandato ou função pública exercida.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei é de natureza excepcional, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária.

Art. 4º. A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

Art. 5º. Consideram-se dependentes do pensionista para fins desta Lei:

I – a viúva ou viúvo;

II – a companheira ou companheiro;

III – o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 18 anos ou inválidos;

IV – o pai e a mãe inválidos; e

V – o irmão e a irmã, solteiros, menores de 18 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à Pensão Especial se viviam sob a dependência econômica do pensionista, por ocasião de seu óbito.

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 6º. A Pensão Especial é devida ao Deputado Estadual, ao Magistrado, ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e ao Membro do Ministério Público e, somente em caso de sua morte, será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis, em cotas-partes iguais.

Art. 7º. A condição de dependentes comprova-se:

- I – por meio de certidões do registro civil;
- II – por declaração expressa do pensionista, quando em vida; e
- III – por qualquer meio de prova idônea, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial.

Art. 8º. A Pensão Especial não será deferida:

- I – ao ex-esposo ou ex-esposa que não tenha direito a alimentos;
- II – ao ex-esposo ou ex-esposa e ao ex-companheiro ou ex-companheira separado de fato ou de direito ou divorciado; e
- III – ao dependente que tenha sido condenado por crime doloso, do qual resulte a morte do pensionista ou de outro dependente.

Art. 9º. Até o valor de que trata o art. 3º desta Lei, o ex-esposo ou ex-esposa e o ex-companheiro ou ex-companheira que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes.

§ 1º. Havendo excesso, este se destinará aos demais dependentes.

§ 2º. A falta de dependentes habilitados não prejudicará o direito à pensão do ex-esposo ou ex-esposa e ex-companheira ou ex-companheiro.

§ 3º. O direito à parcela da Pensão Especial, nos termos deste artigo, perdurará enquanto o ex-esposo ou ex-esposa e o ex-companheiro ou ex-companheira não contrair novas núpcias.

3
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 10. A Pensão Especial pode ser requerida até o prazo de 5 (cinco) anos contados da constatação da incapacidade ou morte.

Art. 11. A Pensão Especial será devida ao conjunto dos dependentes do ex-pensionista que falecer, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até sessenta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; e
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único. Perde o direito à Pensão Especial o cônjuge, o companheiro ou companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir a Pensão Especial, apuradas em processo administrativo ou judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. Cessará o pagamento da pensão especial ao dependente do ex-pensionista, a que faz referência os incisos I e II do art. 5º desta Lei, transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do ex-pensionista:

- I – 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II – 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- III – 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- IV – 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- V – 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- VI – vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

Art. 13. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

4

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.807-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 424/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, as partes vetadas pelo Governador do Estado de Rondônia do projeto transformado na Lei nº 4.455, de 7 de janeiro de 2019, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2019” e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de janeiro de 2019.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 4.455, DE 7 DE JANEIRO DE 2019

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulga os textos do Parágrafo único do artigo 12 e dos artigos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do Autógrafo de Lei nº 1070/2018, transformado na Lei nº 4.455, de 7 de janeiro de 2019, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2019” na forma a seguir:

“Art. 12.....

Parágrafo único. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública serão repassados até o dia 20 de cada mês, de acordo com cronograma específico de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo com base na série histórica da receita e metodologia de repasses prevista nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 11, da Lei Estadual n. 4.337, de 24 de julho de 2018 - LDO 2019.

Art. 14. Dos recursos originários da fonte de recursos 0240, alocados no Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, na ação 2716, R\$ 1.357.963,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais) deverão ser destinados exclusivamente à aquisição de sistema eletrônico de captura de dados de pesagem de carcaças bovinas, via transferência de recursos ao Fundo para o Desenvolvimento da Agropecuária de Rondônia – FUNDADRO, que será implantado em todos os frigoríficos do Estado de Rondônia, em atendimento às disposições da Lei nº 4.318, de 03 de julho de 2018.

Art. 15. Dos recursos de investimentos originários da fonte de recursos 0112, alocados na Secretaria de Estado da Educação, na ação 2165, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente à manutenção, construção, modernização e ampliação das unidades escolares das Escolas Famílias Agrícolas – EFAS.

Art. 16. Os Recursos originários dos Fundos de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, do Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA, do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado - PROLEITE, do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia - FUNCAFÉ e do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO que se constituírem em Superávit Financeiro ao término do exercício de

Major Amarante 390 Arigolândia, Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

2018, com saldo financeiro apurado no Balanço Patrimonial, serão distribuídos proporcionalmente até o montante de 20% (vinte por cento) de cada Fundo indicado neste artigo, com a finalidade específica para atender a Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER.

Parágrafo único. Do valor resultante da aplicação do percentual de que trata esse artigo, 70% (setenta por cento) será aplicado em projetos de investimentos.

Art. 17. Para fins de atendimento ao processo judicial de ação de dissídio coletivo de greve nº 0801150-04.2017.8.22.0000 fica autorizado o remanejamento de recursos orçamentários até o montante de R\$ 25.724.664,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais) em favor da Secretaria de Estado da Justiça, da seguinte forma:

§1º. Programação a ser reduzida na unidade orçamentária: 21.001 - Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS:

I - Funcional programática: 03.421.1242.2893 - Fornecer Alimentação para População Carcerária, fonte de recurso: 0100, natureza da despesa: 3.3.90, valor: R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais);

II - Funcional programática: 03.421.1242.2953 - Assegurar o Funcionamento das Unidades Prisionais, fonte de recurso: 0100, natureza da despesa: 3.3.90, valor: R\$ 5.324.664,00 (cinco milhões, trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais);

III - Funcional programática: 04.122.1015.2087 - Assegurar a Manutenção Administrativa da Unidade, fonte de recurso: 0100, natureza da despesa: 3.3.90, valor: R\$ 498.000,00;

IV - Funcional programática: 03.421.1242.2950 - Assegurar Assistência Médica aos Apenados, fonte de recurso: 0100, natureza da despesa: 3.3.90, valor: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V - Funcional programática: 03.126.2236.2237 - Tecnologia para a Segurança, fonte de recurso: 0100, natureza da despesa: 4.4.90, Valor: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VI - Funcional programática: 03.363.2236.2238 - Pessoas Qualificadas para Segurança Pública, fonte de recurso: 0100, natureza da despesa: 4.4.90, valor: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ;

VII - Funcional programática: 12.363.2236.2250 - Segurança para Recomeçar – Sistema Penitenciário, fonte de recurso: 0100, natureza da despesa: 3.3.50, valor: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 2º. Programação a ser reduzida na unidade orçamentária: 13.001 - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - Funcional programática: 04.122.1015.2087 - Assegurar a Manutenção Administrativa da Unidade, fonte de recurso: 0213, natureza da despesa: 3.3.90, valor: R\$ 6.189.000,00 (seis milhões, cento e oitenta e nove mil reais);

II - Funcional programática: 04.122.1015.2087 - Assegurar a Manutenção Administrativa da Unidade, fonte de recurso: 0100, natureza da despesa: 3.3.90, valor: R\$ 3.313.000,00 (três milhões, trezentos e treze mil reais);

§ 3º. Programação a ser contemplada na unidade orçamentária: 21.001 - Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS:

I - Funcional programática: 04.122.1015.2234 - Assegurar a Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais, fonte de recurso: 0100, natureza da despesa: 3.1.90, valor: R\$ 18.325.664,00 (dezoito milhões, trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais);

II - Funcional programática: 04.122.1015.2091 - Atender a Servidores com Auxílios, fonte de recurso: 0100, natureza da despesa: 3.3.90, valor: R\$ 1.210.000,00 (um milhão, duzentos e dez mil reais);

III - Funcional programática: 03.421.1242.2893 - Fornecer Alimentação para População Carcerária, fonte de recurso: 0213, natureza da despesa: 3.3.90, valor: R\$ 6.189.000,00 (seis milhões, cento e oitenta e nove mil reais).

Art. 18. Dos recursos de investimentos originários da fonte de recursos 0112, alocados na Secretaria de Estado da Educação, na ação 2165, R\$ 800.000,00 (oitocentos





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

mil reais) deverão ser destinados exclusivamente à construção de refeitório na Escola Militar Tiradentes de Vilhena.

Art. 19. Dos recursos de investimentos originários da fonte de recursos 0112, alocados na Secretaria de Estado da Educação, na ação 2165, R\$ 4.440.488,33 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) deverão ser destinados exclusivamente à construção de escola de ensino fundamental e médio, no Bairro Jardim Cidade Verde II, no Município de Vilhena.

Art. 20. Dos recursos de investimentos originários da fonte de recursos 0229, alocados no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos, na ação 1386, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente para duplicação da RO-481, no trecho entre Frigorífico JBS e chegada de São Miguel do Guaporé.

Art. 21. Para fins de atendimento ao que determina a Lei nº 3961/2016, fica autorizado o remanejamento de recursos orçamentários até o montante de R\$ 12.978.812,94 em favor da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, da seguinte forma:

§ 1º. Programação a ser reduzida na unidade orçamentária: 13.001 - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - Funcional programática: 99.999.1015.9999 - Reserva de Contingência, Fonte de recurso: 0100, natureza da despesa: 9.9.99, valor: R\$ 12.978.812,94 (doze milhões, novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e doze reais e noventa e quatro centavos).

§ 2º. Programação a ser contemplada na unidade orçamentária: 15.001 - Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania:

I - Funcional programática: 06.181.2020.2147 - Assegurar a Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais – PC, fonte de recurso: 0100, natureza da despesa: 3.1.90, valor: R\$ 9.270.580,67 (nove milhões, duzentos e setenta mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos);

II - Funcional programática: 06.181.2020.2147 - Assegurar a Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais – PC, fonte de recurso: 0100, natureza da despesa: 3.1.91,





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

valor: R\$ 3.708.232,27 (três milhões, setecentos e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos)”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de janeiro de 2019.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia

